



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061212-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LRS COMERCIO E DISTRIBUICAO DEALIMENTICIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2061212-17.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 10ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1036672-44.2024.8.26.0100**

Juiz: **Danilo Fadel de Castro**

Agravante: **LRS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTÍCIOS LTDA**

Agravado: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Voto nº 9798

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débitos – Mensalidades instituídas após o pedido de rescisão contratual pela estipulante – Tutela de urgência concedida para determinar a suspensão das cobranças – Decisão agravada que determinou a comprovação do cumprimento da obrigação, sob pena de majoração das *astreintes* – Recurso da ré – Não acolhimento – Ausência de demonstração do cumprimento da obrigação – Possibilidade de majoração da multa, em decorrência da inércia da devedora – Medida que visa conferir coercibilidade às decisões judiciais – Razoabilidade – Impugnação meramente protelatória – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 697, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Danilo Fadel de Castro, que, nos autos da ação de inexigibilidade de débitos proposta por **LRS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTÍCIOS LTDA** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, majorou as *astreintes* fixadas à origem.

Recorre a ré (p. 1/17), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, risco de grave dano em caso de constrição dos valores perseguidos pelo autor, além de ser a medida desproporcional. Aponta, ainda, para a

necessidade de caução prévia, em caso de levantamento de numerários, para evitar prejuízos à operadora. Segue, impugnando o valor da multa fixada, pretendendo sua redução ou afastamento. Requer, por fim, o provimento do recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada, às p. 25/36, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, determinou que a ré comprovasse o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia.

Nesse sentido, cumpre registrar que o objeto do presente recurso é apenas a apuração da razoabilidade das *astreintes* fixadas pelo juízo *a quo*, não se estendendo a questões relacionadas à ordem de bloqueio ou levantamento de numerários pela parte autora, tendo em vista que tais matérias fogem dos contornos da r. decisão proferida.

Pois bem. Sabe-se que as multas cominatórias são instrumentos postos à disposição do magistrado para fazer valer a tutela específica nos casos de condenação em obrigação de fazer (art. 497 do Código de Processo Civil). Isto é dizer que as *astreintes* visam conferir coercibilidade às ordens judiciais emanadas ao longo do processo.

Por tais motivos, é que “multa independe de requerimento da parte”, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento, “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que esta se tornou

insuficiente ou excessiva” (art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verifica-se que a tutela de urgência pleiteada pela autora foi concedida pela r. decisão de p. 103/105, em 14 de março de 2024, para compelir a ré a suspender as cobranças de mensalidades instituídas após o pedido de rescisão contratual pela estipulante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

A fim de demonstrar o cumprimento da obrigação, a requerida juntou cópias de telas de seu sistema interno, indicando o cancelamento do plano de saúde da autora e a inexistência de pendências financeiras (p. 113/115).

Ocorre que a juntada de tais documentos pela operadora de saúde, aparentemente, mostra-se insuficiente para comprovar o cumprimento da obrigação, uma vez que autora comprovou ainda estar sofrendo com anotações indevidas de pendências financeiras junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme se extrai das p. 700/701 dos autos originários.

Desse modo, observado que as *astreintes* anteriormente fixadas não surtiram os efeitos coercitivos esperados, mostra-se razoável a majoração da multa arbitrada pelo juízo, para fazer cumprir a ordem judicial. Caso contrário, estar-se-ia prestigiando a inércia da devedora, o que não se admite.

Ainda, reputo razoável o valor da multa fixada pelo juízo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que aquela fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), aparentemente, não foi suficiente para compelir a operadora ao cumprimento da obrigação.

Por fim, não há de se falar em risco de grave dano, tendo em vista que nada será devido pela operadora de saúde em caso de comprovação inequívoca da ordem judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR